

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Aparecido Eriques da SILVA¹
Gabrielly MEDEIROS²
Renata Fernanda COSSA³
Fernando do Rego BARROS FILHO⁴

RESUMO: As fontes do Direito são todas as circunstâncias ou instituições que exercem influência sobre o entendimento dos valores tutelados por um sistema jurídico. Entre as fontes do Direito estão a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos. A palavra princípio significa o alicerce, a base de alguma coisa. Trata-se de um vocábulo de origem latina e tem o sentido de aquilo que se torna primeiro. Na idéia de princípio está a acepção de início ou de ponto de partida. Os princípios exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito porque, pois eles influenciam na produção das demais fontes do Direito. É com base nos princípios jurídicos que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais. Princípios podem ser conceituados por normas gerais ou normas de base, sobre as quais se funda uma determinada doutrina. Os princípios são úteis para guiar as regras mais específicas sob a ótica de um princípio maior, a legalidade, ou seja, dentro do direito, objetivam respeitar a lei vigente. Para Paulo Affonso Leme Machado, um dos grandes doutrinadores da área ambiental, os princípios do direito ambiental são: Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, Princípio do direito à sadia qualidade de vida, Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Princípio do usuário-parador e poluidor-pagador, Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio da reparação, Princípio da informação, Princípio da participação, Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Direito. Ambiental

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo identificar alguns dos Princípios do Direito Ambiental, explicando de forma sucinta o significado de cada um.

O tema foi escolhido para que todos possam ter acesso e conhecimento aos princípios que norteiam o meio ambiente e o significado de cada um dos princípios.

¹ Acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: apsilva@fas.curitiba.pr.gov.br

² Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: gabby98@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: renatafer_@hotmail.com

⁴ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental email-fernando@fernandobarros.adv.br

O objetivo do presente artigo tem por informar e conscientizar os leigos sobre o Direito Ambiental e seus princípios.

O método utilizado foi o de referências bibliográficas.

DESENVOLVIMENTO

Para Paulo Affonso Leme Machado, um dos grandes doutrinadores da área ambiental, os princípios do direito ambiental são: Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, Princípio do direito à sadia qualidade de vida, Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Princípio do usuário-parador e poluidor-pagador, Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio da reparação, Princípio da informação, Princípio da participação, Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal Brasileira, no art. 225, caput, que assim dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

É deste princípio que decorrem todos os outros, pois quando se fala em direito à vida, também se fala em ter qualidade de vida, viver com qualidade. Por isso, há o direito à qualidade de vida, a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza, como: água, ar, solo, dentre outros.

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a 'existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos' (MACHADO, 2009, P. 57)

O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza. (THOMÉ, 2012, P 66)

PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

O princípio do direito à sadia qualidade de vida encontra-se contemplado em diversos documentos de importância mundial, como a Declaração de Estocolmo, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972, que requer em seu primeiro princípio.

Ainda se pode considerar que o princípio do direito à sadia qualidade é:

“A somatória de todos os fatores positivos, ou ao menos de parte significativa dos mesmos, que determinado meio reúne para a vida humana em consequência da interação Sociedade-Meio Ambiente, e que atinge a vida como fato biológico, de modo a atender às suas necessidades somáticas e psíquicas, assegurando índices adequados ao nível qualitativo da vida que se leva e do meio que a envolve”.

Não basta viver ou conservar a vida. "A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida".(MACHADO, 2009, p. 61)

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza. (MACHADO, 2009, p. 61)

PRINCÍPIO DO ACESSO EQÜITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS

Referente ao princípio equitativo aos recurso naturais relata o autor:

A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente. (MACHADO, 2003. p.29)

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. (MACHADO, 2009. p. 62)

PRINCÍPIOS USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR-PAGADOR

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago. A valorização econômica dos recursos naturais não pode ser admitida para excluir faixas da população de baixa renda. (MACHADO, 2009, p. 66-67)

O Princípio do usuário pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. (MACHADO, 2009, p. 66-67)

O princípio do usuário pagador, permite a cobrança pelos serviços ambientais disponibilizados, ele reverte a utilização indiscriminada de recursos, um bom exemplo deste princípio é a água que as pessoas consomem, elas pagam para o seu desfrute.

Já o princípio do poluidor pagador, é aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. (MACHADO, 2009, p. 66-67)

O princípio do poluidor pagador permitir a compensação financeira como meio de reparação de um dano ambiental ou futuro dano.

Podemos identificar no princípio do poluidor pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo) (FIORILLO, 2009, p37)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA- Dano ambiental- Poluição industrial- julgamento extrapetita- Inocorrência – Julgador que, em face da gravidade do evento danoso e da necessidade de recuperação imediata do meio ambiente, determina medida não prevista no pedido inicial- Admissibilidade- Observância ao princípio do poluidor pagador

STJ- REsp 967.375/RJ –(2007/0155607-3)

Relatora Min. Eliana Calmon.

Recorrente: Phitoterapia Biofitogenia

Laboratorial Biota Ltda- advogados: Wilson Pimentel e outros.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Ementa: Processual civil e ambiental

- Violação do art. 535 do CPC não caracterizada- Dissídio jurisprudencial –Inobservância das exigências legais e regimentais- Aplicação do princípio do poluidor pagador.

1. Não ao corre ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal de origem decide, fundamentalmente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de cortejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorridos e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional.

3. O STJ alberga o entendimento de que o pedido da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação

lógico- sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

4. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida á recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determina-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutido os autos em que são partes as cima indicadas, acordam os Ministros da 2ª T. do STJ” A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora. “Os Srs.Ministros Castro Meira, Humberto Martins e e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Mauro Campbell Marques.

Dr. Ricardo Loretti, pela parte recorrente: Phitoterapia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda. (Revista de Direito Ambiental, 2010, p. 258-259)

O princípio do usuário – pagador estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização. Dessa for, os recursos naturais devem estar sujeitos a aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade. (THOMÉ, 2012, p 76)

PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO

O presente princípio tem por objetivo evitar e prevenir danos por meio de eliminação total de riscos abstratos, não sendo necessária a comprovação da certeza científica.

Este princípio não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, ele visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (MACHADO, 2009, p. 68)

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ ou evitar este dano. (THOMÉ, 2012, p 69).

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Este princípio busca evitar os danos a partir dos riscos cientificamente certificados e comprovados, ou seja, visa evitar danos por meio de eliminação de riscos concretos.

O princípio da prevenção merece ser entendido como um princípio estrutural do direito ambiental, pois sem ele esse direito fica debilitado ou passa a não existir. (Revista dos Tribunais, 2010, p. 387)

O princípio da prevenção tem seus deveres jurídicos como menciona o autor.

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. (MACHADO, 2009, p. 90)

Significa agir antecipadamente. Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. (MACHADO, 2009, p. 91)

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. (FIORILLO, 2009, p. 37)

Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente impõe-se a adoção de medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução. (THOMÉ, 2012, p 68)

PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO

Esse princípio tem a faculdade de exigir e demandar daquele que desequilibra o meio ambiente a sua devida reparação.

A Declaração do Rio de Janeiro/92 diz em seu Princípio 13 que "Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais

sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição" (MACHADO, 2009, p. 93)

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

É o princípio que permitir o acesso à informação e possibilita na contribuição dos interessados, e a tomar decisões.

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance a pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. (MACHADO, 2009, p. 94-95)

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consequência mental, mais com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. (MACHADO, 2009, p. 94-95)

O acesso a informação que envolva matéria ambiental apresenta-se como um relevante instrumento outorgado a coletividade. A própria Constituição de 1988 determina, expressamente, a publicidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. (THOMÉ, 2012, p 84).

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Como relata o autor sobre o princípio da participação e a conservação do meio ambiente.

A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade é uma das notas características da segunda metade do século XX. (MACHADO, 2009, p. 98-99)

A participação dos indivíduos e das associações na formulação e na execução da política ambiental foi uma nota marcante dos últimos vinte e cinco anos. (MACHADO, 2009, p. 98-99)

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela

nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.
(FIORILLO,2009, p 56)

O princípio da participação seria a melhor maneira de assegurar o direito de todos os cidadãos.

O princípio da participação comunitária (ou princípio democrático) decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, impondo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa (THOMÉ, 2012, p 80)

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

A veracidade deste princípio de acordo com os autores.

"Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente" (MACHADO, 2009, p. 106, Apud Declaração de Estocolmo/72)

De acordo com o artigo 225 da Constituição de 1988, cabe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Um dos sujeitos ativos responsáveis pela defesa do meio ambiente está definido, de forma inquestionável, pela Carta magna: o Estado. (THOMÉ, 2012, p 78).

CONCLUSÃO

Concluiu-se que os princípios são fundamentais a existência e conservação do meio ambiente, eles exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito.

É com base neles que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, posto que traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica. Os princípios possuem valor normativo e não somente valorativo, interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram

hierarquicamente superiores a qualquer regra. Os princípios do Direito Ambiental servem para atestar a independência desse ramo da Ciência Jurídica, já que é uma disciplina recente cuja autonomia científica até há pouco tempo ainda era contestada.

REFERÊNCIAS

FIORILLO Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros , 2009.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL 2010 –RDA

THOMÉ. Romeu. **Manual de Direito Ambiental** 2ªed. Salvador , Jus Podivm 2012.